



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.220, de 2021, do Senador Oriovisto Guimarães, que *acrescenta art. 69-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para dispor sobre a prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.220, de 2021, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, que acrescenta o art. 69-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para dispor sobre a prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior.

O art. 1º acrescenta o art. 69-A à Lei nº 8.212, de 1991, dispondo que a prova de vida de aposentados e pensionistas residentes no exterior poderá ser realizada com a presença do interessado nas embaixadas e consulados brasileiros, que ficarão encarregados de encaminhar certificação e cópia dos documentos aos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vedada a exigência de provas e atos complementares, salvo em caso de comprovada existência de indícios de fraude.

Já o art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório do Senador Sérgio Moro, que passou a constituir o parecer da CAE, favorável ao projeto.

A matéria foi encaminhada a esta CAS, a quem caberá apreciá-la em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

A competência da CAS para o exame do tema em foco decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a matéria. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há ainda incompatibilidade material com a Constituição Federal.

A prova de vida é a comprovação de que o beneficiário ainda está vivo e pode continuar recebendo seu benefício previdenciário. Este é um procedimento estabelecido pela legislação, a fim de evitar fraudes e pagamentos indevidos e deve ser feita anualmente.

Há vários atos, meios e informações que são considerados válidos como prova de vida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tais como:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acesso ao aplicativo “Meu INSS” com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior; realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico; atendimento presencial nas agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras; vacinação; cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública; votação nas eleições, dentre outros.

Poucas são, portanto, as ferramentas disponíveis para que os beneficiários residentes no exterior realizem a prova de vida. O Projeto busca incluir expressamente no ordenamento jurídico a possibilidade de os beneficiários realizarem a prova de vida presencial nas embaixadas e consulados do Brasil, por meio de procedimento simplificado e padronizado, com validade legal plena perante o INSS, evitando a necessidade de envio postal ou reconhecimento de firma em outros países.

Apesar de existir a possibilidade de realização da prova de vida através de aplicativos, muitos beneficiários não são usuários ou não dominam a utilização de tais ferramentas tecnológicas e não podem ser excluídos da possibilidade de atendimento presencial, que já é assegurado aos titulares de benefício que residem no Brasil.

Além de garantir segurança jurídica e previsibilidade aos beneficiários, a medida fortalece o papel das representações diplomáticas brasileiras, conferindo-lhes papel ativo na proteção de direitos previdenciários dos cidadãos brasileiros residentes no exterior.

Por se tratar, assim, de proposição que protege o segurado e seus dependentes, orientamo-nos pela sua aprovação com duas emendas de redação, que têm o intuito de aprimorar a técnica legislativa do PL, a fim de dispor sobre o tema no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que já trata da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.220, de 2021, com as seguintes emendas de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.220, de 2021, a seguinte redação:

“Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a prova de vida de beneficiários da Previdência Social residentes no exterior.”

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.220, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 69.**

.....
§ 8º

VI - a prova de vida de beneficiários residentes no exterior poderá ser realizada com a presença do interessado nas embaixadas e consulados brasileiros, que ficarão encarregados de encaminhar certificação e cópia dos documentos aos órgãos competentes do INSS, vedada a exigência de provas e atos complementares, salvo em caso de comprovada existência de indícios de fraude.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator